



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

LEI Nº. 1.930, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIS, AUTORIZA ACORDO COM AS SOCIEDADES COOPERATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E EU, EDNALDO DE LAVOR COURAS, PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU EM EXERCÍCIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIS

CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS (REMISSÃO TRIBUTÁRIA)

Art. 1º Fica instituído no Município de Iguatu o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais (REFIS), com vigência até o dia 30 de dezembro de 2013, consistente em facultar ao contribuinte – pessoa física ou jurídica - a liquidação de seus débitos tributários municipais, valendo-se dos seguintes benefícios:

I – dispensa integral de multa e juros de mora, bem como da atualização monetária, desde que liquidados à vista; ou,

II – dispensa de 50% (cinquenta por cento) dos encargos de mora (atualização monetária, multa e juros de mora), com a opção para pagamento em até 03 (três) parcelas mensais, sucessivas e reajustadas mensalmente com base na TJLP do período.

§ 1º. No que tange à multa autônoma, decorrente do descumprimento de obrigações acessórias, o contribuinte fará *jus* a desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da mesma.

§ 2º. Os benefícios deste artigo alcançam também (remissão) às multas lançadas pela ausência ou recolhimento a menor do Imposto sobre Serviços lançado de ofício, desde que obedecidas as condições e verificados os requisitos impostos por esta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA FRUIÇÃO

Art. 2º Para fruição dos benefícios de que trata este programa o contribuinte interessado deverá:

I – preencher, apondo assinatura no requerimento de adesão ao programa (anexo único desta lei), e, apresentá-lo, durante sua vigência, perante a Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento de Iguatu;

II – recolher o valor do débito, ou parcela deste, calculado na forma do artigo anterior, em até 02 (dois) dias úteis contados a partir do despacho autorizativo exarado por chefe de unidade fiscal da secretaria competente;

III - não dispor de quaisquer outros débitos, exigíveis, de natureza tributária municipal, quer na condição de “contribuinte” ou “responsável”; e,

IV – expressa e irremediavelmente confessar os débitos objeto do pedido, manifestando, inclusive, de igual forma, sua renúncia ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstacularizar sua cobrança.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Os benefícios de que trata esta lei alcançarão os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, relativos a exercícios fiscais anteriores a 2013.

Parágrafo único. Tratando-se de créditos tributários já parcelados, o benefício aplicar-se-á às parcelas vencidas e não pagas, assim como as vincendas a partir da data da respectiva solicitação, sendo vedada a cumulatividade dos benefícios já contemplados por outro (s) programa (s) municipal (is) semelhante (s), observando-se o seguinte procedimento:

I – Levantar-se-á o montante de todos os débitos lançados contra o requerente, atualizados monetariamente, aplicando-se em seguida o respectivo desconto de que trata o artigo 1º desta lei conforme seja a opção de pagamento.

II – Apurar-se-á o montante das parcelas pagas decorrentes de parcelamentos beneficiados ou não com REFIS anterior, a título de crédito em favor do requerente, atualizando-se monetariamente cada parcela com base na unidade fiscal do exercício em que foi efetivamente liquidada.

III – O saldo resultante da subtração dos valores apurados nos incisos anteriores será considerado a base de incidência para os benefícios de que trata o artigo 1º desta lei.

Art. 4º O não cumprimento do acordo, ou seja, o não pagamento dentro do prazo estipulado no inciso II do art. 2º desta Lei, seja qual for o motivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

determinante para tal, implicará na perda do benefício, acarretando, inclusive, o ajuizamento da ação executiva, ou se esta já estiver proposta, seu prosseguimento nos próprios autos. Tal inadimplência tornará sem efeito o respectivo acordo, extinguindo assim o benefício, voltando a incidir sobre o valor principal do débito todos os encargos proporcionais pela mora, bem como a respectiva atualização monetária integral.

Parágrafo único. O surgimento de quaisquer outros débitos tributários, na hipótese de opção pelo pagamento fracionado, acarretará, igualmente, a exclusão do beneficiário do presente programa, sendo conferido a este, previamente, o prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis para regularização.

Art. 5º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas a qualquer título, bem como não contemplará eventuais custas judiciais oriundas dos processos executivos ajuizados.

Art. 6º Os benefícios desta lei não se aplicarão aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações comprovadamente praticadas com dolo, fraude ou simulação, bem como aqueles decorrentes de responsabilidade tributária.

TÍTULO II
DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º Fica autorizado o Município de Iguatu a celebrar acordos judiciais e extrajudiciais considerando a base de cálculo para cobrança do Imposto sobre Serviços incidente sobre as sociedades cooperativas legalmente constituídas como sendo de 14% (catorze por cento) de seu faturamento total.

Art. 8º Aplicar-se-ão às Sociedades Cooperativas os benefícios de que trata o inciso I, do artigo 1º, desta lei, conforme preceito insculpido no § 2º do artigo 174 da Constituição Federal de 1988. A extinção dos respectivos créditos tributários facultar-se-á da seguinte forma:

I – conversão em serviços da importância equivalente a 30,137 % (trinta inteiros, cento e trinta e sete milésimos percentuais) do valor do débito principal acumulado até o final do exercício fiscal de 2012.

II – recolhimento, na data de celebração do acordo, da importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do montante do débito abatido dos valores previsto no inciso anterior.

III – fracionamento, em dez parcelas mensais, iguais e sucessivas, do saldo remanescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

Parágrafo único. O disposto no presente artigo não servirá como fundamento para ressarcimento - compensação ou restituição - de eventuais créditos já liquidados.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à perfeita implementação deste diploma legal.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iguatu, em 23 de outubro de 2013.

EDNALDO DE LAVOR COURAS
PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU EM EXERCÍCIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

ANEXO ÚNICO
LEI Nº. 1930 DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE IGUATU.

REQUERIMENTO DE ADESÃO AO REFIS Nº. _____

NOME/RAZÃO SOCIAL:
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO:
CPF/CNPJ:
ENDEREÇO P/ CORRESPONDÊNCIA:
TEL(S):
REPRESENTANTE LEGAL/PROCURADOR:

O contribuinte acima qualificado requer sua adesão ao programa REFIS, reconhecendo na oportunidade, para os efeitos do artigo 174, IV, Lei Federal 5.172/66 (CTN), a certeza e liquidez dos débitos constantes na planilha descritiva em anexo, a qual constitui parte integrante deste documento, no intuito de que sejam concedidos os benefícios de que trata a Lei Municipal nº. ____/2011, na seguinte forma:

() À VISTA - () 02 parcelas - () 03 parcelas

Ciente estou de que renuncio nesta oportunidade ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstar a cobrança dos referidos débitos, bem como de que o não pagamento de tais valores, dentro de 02 (dois) dias úteis a contar do despacho abaixo, ensejará a imediata revogação dos benefícios, implicando assim, na cominação dos acréscimos legais, sem prejuízo do ajuizamento ou prosseguimento, conforme o caso, da ação executiva fiscal pertinente.

Sabedor estou, igualmente, de que a inadimplência, perante essa Fazenda Pública, de quaisquer outros tributos acarretará a perda do benefício, a teor do disposto no parágrafo único, do artigo 4º, da lei municipal retro mencionada.

O contribuinte ou responsável tributário confessa – de forma irretroatável – a dívida acima apontada, renunciando na oportunidade ao direito de questioná-la administrativa ou judicialmente, estando ciente e autorizando, neste ato, a negatização de seu cadastro e a respectiva inscrição do débito, uma vez negociado neste termo e não adimplido, no Serviço de Assessoria e Sociedade Anônima (SERASA) ou no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), ou em outras instituições que tenham a mesma finalidade, na forma do artigo 185-A da Lei Municipal nº. 1.061, de 29/12/2005 (redação conferida pela Lei nº. 1.365, de 16/12/2009).

Iguatu, _____, de _____ de 2013.

Contribuinte / Responsável / Procurador

DESPACHO:

Autorizado em ____/____/2013

Autoridade Fazendária (assinatura e carimbo)